



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5724

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 05/06/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre as atividades da "Guarda de Veículos", por terceiros (concessão para exploração), em logradouros públicos do município de Montes Claros, fora do horário de serviço e ou domínio da ÁREAZUL, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 18 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
U: 26.2
Ordem: 18
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORA: FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre as atividades da Guarda de Veículos, por
terceiros, em logradouros públicos no Município e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 05/06/2.003
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
03.08.2003	
HORA: 11:00	
ASS:	

Projeto de Lei nº /2003

05.26.2003

Dispõe sobre as atividades da Guarda de Veículos, por terceiros, em logradouros públicos no Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão para a exploração da guarda de veículos, por terceiros, em logradouros públicos no Município de Montes Claros, localizados fora do horário de serviço e/ou domínio da ÁREA AZUL, somente poderá ser exercida por entidades de caráter público/filantrópico, reconhecidas pelas autoridades públicas competentes.

Art. 2º - Caberá as referidas entidades o cadastramento dos dados pessoais dos guardadores contratados para a prestação do serviço, constante de foto e endereço, devendo, ainda este assinar termo de responsabilidade por prejuízos decorrentes do seu comportamento e/ou omissão durante os serviços.

Art. 3º - Ficam as entidades autorizadas a cobrarem os serviços, pelo mesmo sistema da ÁREA AZUL, podendo o Poder Executivo, ainda, cobrar o Imposto Sobre Serviços, se assim achar conveniente e pelo modo que considerar factível.

Art. 4º - O Poder Executivo do Município, através de órgão competente, regulamentará o cadastramento e a distribuição dos espaços



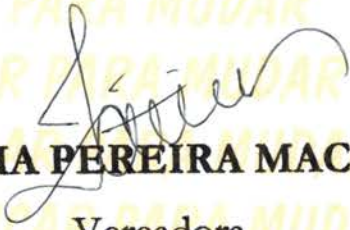
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo
públicos existentes e as normas para o exercício da atividade, nela incluída a obrigatoriedade do uso de crachá e jaleco contendo a identificação da entidade prestadora do serviço no local.

Art. 5º - Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas nos Orçamentos do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de maio de 2003.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Com este Projeto de Lei aprovado, a população de Montes Claros poderá se sentir mais segura ao sair à noite com seus carros, sabendo que estarão sendo vigiados nos estacionamentos públicos por guardadores credenciados, responsáveis e de fácil identificação.

O objetivo principal é inibirmos a atuação de pessoas inescrupulosas e aproveitadoras, conforme podemos observar nas últimas notícias da imprensa local.

Por outro lado, as entidades terão mais uma forma de obter subsídios para a implementação das suas atividades sociais.



FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Legisladora

JUSTIFICATIVA

Com esta Portaria da Lei aprovada, a população de Montes Claros poderá se sentir mais segura ao sair a noite com seus filhos, sabendo que estarão sendo vigiados nos estabelecimentos públicos por patrulhas civis, todas responsáveis e de fácil identificação.

O objetivo principal é contribuir a melhoria da segurança pública e a redução dos índices de criminalidade, reduzindo a sensação de insegurança da população.

Por isso, todas as unidades de segurança pública devem estar atentas para a aplicação desta Portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “ Dispõe sobre as atividades da Guarda de Veículos, por terceiros, em logradouros públicos no Município e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento tem como escopo regularizar as atividades da “guarda de veículos”, por terceiros, em logradouros públicos desta municipalidade. Para tanto, estabelece que somente poderão “guardar” os veículos, que estiverem localizados fora do domínio e horário do Estacionamento Área Azul, àqueles contratados para a prestação de serviço, devidamente cadastrados pelas entidades de caráter público/filantrópico, reconhecidas pelas autoridades públicas competentes.

De início, constata-se no cenário da proposição, a existência de equívocos, que maculam a referida proposta, senão vejamos:

Conforme o comando insculpido no art. 3º da proposição, **ficam as entidades autorizadas a cobrarem os serviços, pelo mesmo sistema da Área Azul**, podendo o Poder Executivo, ainda, cobrar o Imposto Sobre Serviços, se assim achar conveniente e pelo modo que considerar factível.

Ante tal quadro, equivale dizer, que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, na seção II, dispõe, no seu art. 24, que “competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”. A lei municipal n.º 2.902, de 29 de maio de 2001, “Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES”.

gBlen



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Portanto, a **ÁREA AZUL É PREÇO PÚBLICO**, cobrado pelo Estacionamento de Veículos na região central da cidade de Montes Claros, onde notoriamente, a circulação dos mesmos, é muito superior a das outras regiões.

PREÇO PÚBLICO é uma receita originária, pois incide sobre a utilização de bem público e decorre do direito do município de cobrar o preço pela utilização do bem.

Diante disso, torna-se inviável a cobrança do serviço prestado, similarmente à cobrança do Estacionamento Área Azul, pelas entidades autorizadas, conforme previsto no art. 3º da proposição em tela, por ser prerrogativa do Executivo Municipal a cobrança do Preço.

Quanto a cobrança do ISS, compete ao município instituí-lo, à luz do art. 24, II, e art. 156, III, todos da Carta Republicana. **O fato gerador é a prestação habitual e remunerada, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da lista de serviço instituída pelo Município, que deve ter por base a lista geral de serviços, do Decreto-lei, com redação dada pela Lei Complementar.**

O art. 4º da respectiva proposição, estabelece que o **Poder Executivo do Município, através de órgão competente, regulamentará o cadastramento e a distribuição dos espaços públicos existentes e as normas para o exercício da atividade, nelas incluída a obrigatoriedade do uso de crachá e jaleco, contendo a identificação da entidade prestadora do serviço.**

Ainda, o art. 5º da referida iniciativa, estipula *in verbis*: “ **que os recursos decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações consignadas nos Orçamentos do Município**”.

Destarte, o projeto passa a ser conflitante com a Lei Orgânica Municipal em seu art. 51, incisos, III e IV, a saber: “São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”.

GRZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Deve-se observar, também, os dispositivos contidos na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 15 e 16.

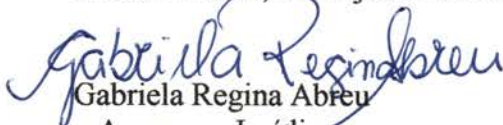
No caso em tela, esta Egrégia Casa, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Executivo Municipal, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo Federal estampadas na CF, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os municípios, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: “ O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

Montes Claros, 13 de junho de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617